



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 385 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/2009

PROCESSO Nº 1/4527/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200705484-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: GARDEN NODERSTE IND. COM. LTDA

AUTUANTE: Ilegível

MATRÍCULA: Ilegível

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – 2.** A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea, em virtude de conter declarações inexatas, uma vez que o valor se encontra inferior ao praticado pelo mercado. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista à não caracterização da inidoneidade da nota fiscal, apontada pelo autuante. **4.** Confirmada a decisão absolutória proferida em instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em virtude de conter declarações inexatas, uma vez que o valor se encontra inferior ao praticado pelo mercado. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em face da empresa

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, através da qual se constatou que a empresa *Garden Nordeste Ind. Comércio Ltda*,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sediada na cidade de Recife/Pe emitiu duas notas fiscais de n.ºs. 5790 e 5795 para a empresa *PFM Comercial Ltda* sediada em Fortaleza/Ce que descrevia as mercadorias transportadas de forma que não traduzia o valor real de mercado das mesmas, consoante *Certificado de Guarda de Mercadorias n.º 061/07* elaborado pelo agente do fisco. Desta feita, restou caracterizada a infração em tela. Auto de infração lavrado em 09/05/07, com supedâneo nos artigos 127 e 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração n.º 2/200705484-6, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM n.º 061/07*, notas fiscais n.ºs. 5790 e 5795, AR, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. CONFORME SUAS NOTAS FISCAIS 5790 E 5795, SENDO AS MESMAS INIDÔNEAS POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, POIS DESTACA O PREÇO EM VALOR INFERIOR AO VERDADEIRAMENTE PRATICADO NO MERCADO.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 38.444,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 6.535,48
Multa (30%)	R\$ 11.533,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.068,68</b>

A contribuinte tomou ciência em 14/08/07 do auto de infração por via postal, às fls. 07, na dicção do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99. Neste esteio, protocolou junto ao *Contencioso Administrativo Tributário*, defesa administrativa em 22/05/07, consoante fls. 11/13, tornando sem efeito o termo de revelia lavrado em 27/08/07 de fls. 08.

A contribuinte interpôs impugnação, onde argüiu em sede de preliminar que a autuação em comento, se reveste em verdadeira afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da legalidade. Na tese da contribuinte,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não houve qualquer materialização do ilícito fiscal. A empresa alegou ainda, que a autoridade fiscal incorreu em erro de procedimento ao não lavrar o competente termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais para, assim proceder com as devidas verificações e, se fosse o caso implementar a ação fiscal. Na esfera que abrange o mérito da questão, a defendente informou que o preço expresso nas referidas notas fiscais, corresponde exatamente ao praticado em mercado. O produto alvo da autuação é confeccionado com material reciclado. Ressaltou ainda, que não há nos autos do processo em epígrafe, qualquer elemento que comprove o feito fiscal. Neste diapasão, relatou que o auto de infração é desmotivado e insubsistente. Isto posto, sugeriu pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, e se ultrapassada esta esfera, que seja declarada a sua total **NULIDADE**.

A julgadora monocrática informou que ao analisar as peças que instruem os autos, verificou que a acusação fiscal é insubsistente, porquanto, não trouxe o autuante prova da materialidade dos fatos. Com efeito, destacou que o autuante não teve o cuidado de deixar registrado nos autos como chegou ao preço arbitrado sendo, este o motivo para não prosperar o feito fiscal. Ressaltou por último, que o subfaturamento da nota fiscal estaria comprovado se o preposto fazendário demonstrasse fatidicamente que a empresa destinatária pagou pela mercadoria preço superior ao gravado no documento fiscal. Isto posto, concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Por ter proferido decisão contrária aos interesses do Estado, recorreu de ofício desta, ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários* como manda a legislação processual em vigor.

A intimação do julgamento singular foi enviada, por via postal para *PFM Comercial Ltda*, em 30/10/08, bem como para *Garden Nordeste Ind. Com. Ltda*, em 21/11/08 nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99. Observa-se que a correspondência destinada à autuada não logrou êxito, retornando a este contencioso.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 615/08 verificou, após análise das peças instrutórias da presente lide, que assiste razão à improcedência da autuação em baila. Destarte, observou que a nota fiscal apresenta todas as características essenciais previstas no art. 170, IV, alínea "b" do Decreto 24.569/97. Dessumiu que não merece reforma a decisão singular, pois está devidamente fundamentada, uma vez que o agente fiscal não demonstrou haver provas suficientes que comprovem a materialidade dos fatos. Ademais, o auditor fazendário não fez constar nos autos os meios e fatores que o levaram a obtenção do valor por ele arbitrado. Isto posto, conheceu do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela instância monocrática.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 34/35.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, proveniente das notas fiscais de nºs. 5790 e 5795 conterem declarações inexatas, destacando um preço em valor inferior ao verdadeiramente praticado no mercado.

Ocorre que, tão somente a alegativa do autuante, em afirmar que o preço descrito no documento fiscal é inferior ao praticado no mercado, por si só não configura o ilícito fiscal, posto que em nenhum momento consta nos autos, qualquer comprovação neste sentido.

Ora, não há demonstração de que faticamente a empresa destinatária efetuou pagamento pela referida mercadoria, em valor maior ao gravado nas notas fiscais.

Um princípio que mantém praticamente o mesmo conteúdo, inobstante todo avançar dos tempos, é o da verdade formal ou do dispositivo probatório, que tem como melhor expressão o brocardo latino "*quod non est in actis non est in mundo*" (o que não está nos autos não está no mundo jurídico). Assim, para se comprovar a correta aplicação das penalidades aos períodos relacionados pelo Fisco, deve-se verificar a comprovação das infrações.

Toda verdade é relativa e diante da impossibilidade de se constatar efetivamente o ocorrido, deve-se tentar trazer aos autos, pelo menos, algo que corrobore a noção obtida com as provas anexadas (*a verdade dos autos*) e a realidade (*a verdade objetiva*).

No mais, conforme decisão exarada em 1ª instância e posicionamento da *Consultoria Tributária*, não há no presente processo provas suficientes que comprovem a materialidade dos fatos, uma vez não se verificar a presença dos meios ou fatores que foram considerados pela autoridade fiscal para a obtenção do valor arbitrado.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a manutenção da decisão singular, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

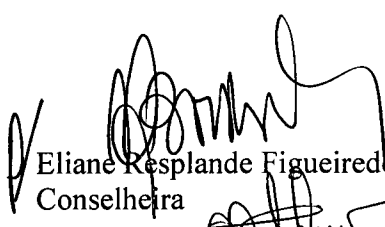
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

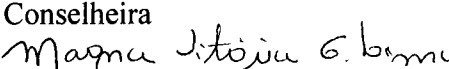
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GARDEN NODERSTE IND. COM. LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 26 de 2009.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

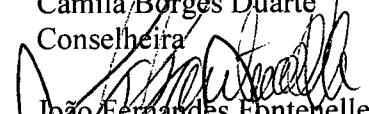
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

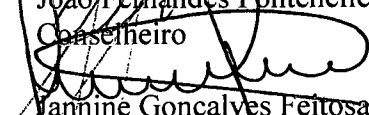
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
P.R. Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO